



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

REFERÊNCIA: Edital de Licitação nº 015/2026

PROCESSO INTERNO: nº 084/2026

OBJETO: Prestação continuada, sistemática e integrada de serviços médicos especializados para atendimento da rede municipal de saúde de Sabará/MG.

A DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, localizado à Rua Professor Osvaldo Franco, nº 70, cx 03, Centro, Betim/MG – CEP: 32.600-234, por intermédio de seu representante legal, não obstante à impugnação já apresentada, vem promover os seguintes questionamentos:

1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A empresa CLINICA RTS LTDA, interessa neste certame, promoveu questionamento sobre quais as documentações são necessárias à participação. Em resposta, foi esclarecido que *"se encontram previstos no item 7 do Edital " DA FASE DE HABILITAÇÃO", bem como no item 13 " DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do Anexo I (termo de referência)"*.

Verificando os itens citados pelo n.Pregoeiro, temos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira listados no item 7.2. e 7.3. Enquanto a qualificação técnica está elencada no item 7.4 do edital, a seguir em evidência:

7.4. A qualificação técnica será a prevista no Termo de Referência, devendo demonstrar aptidão para execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação, bem como atender às exigências específicas relativas à habilitação profissional, registros, licenças e responsabilidade técnica, quando aplicáveis.

E ainda, no item 13 do termo de referência:

13.3. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto da presente contratação. Os atestados deverão demonstrar experiência na prestação de serviços médicos, preferencialmente



em âmbito institucional, incluindo gestão de escalas, cobertura assistencial contínua e atuação em unidades de saúde.

II – Comprovação de que possui estrutura organizacional mínima para execução do objeto, incluindo equipe administrativa, mecanismos de gestão de recursos humanos e capacidade de mobilização de profissionais em quantitativo compatível com a demanda estimada.

III – Declaração de que dispõe ou disporá, no momento da execução contratual, de profissionais médicos devidamente habilitados, com registro ativo no Conselho Regional de Medicina, aptos a atuar nas áreas demandadas.

IV – Comprovação de regularidade junto aos conselhos profissionais, quando aplicável, bem como inexistência de impedimentos legais ou éticos para o exercício das atividades. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, desde que demonstrada a vinculação entre as unidades.

Quanto as qualificações técnicas, questionam-se:

- a) Considerando que não há informações de quantidades estimadas, tanto no edital quanto na plataforma do Licitar Digital, **como deve ser comprovada a compatibilidade em quantidades exigida nos itens 7.4 e 13.3, “I” ?**
- b) Quanto ao item 13.3, “II”, a comprovação será por **declaração própria das empresas licitantes assumindo ter tal estrutura?**
- c) Em caso negativa a resposta da pergunta “b”, **favor indicar expressamente qual documento será aceito, considerando que é incomum tal exigência e não haver um documento “direto” capaz de comprovar este quesito.**
- d) O subitem IV do item 13 requer comprovação de regularidade das licitantes no conselho, bem como a inexistência de impedimentos legais e éticos para o exercício das atividades. Ocorre que, não há no CFM documento para empresas que atestem “impedimentos legais e éticos”, apenas a certidão de inscrição regular que englobaria de modo geral quaisquer irregularidades de inscrição perante o conselho. Diante disso, para o subitem IV do item 13, **a apresentação do comprovante de Inscrição e Regularidade da Pessoa Jurídica é suficiente para comprovação?**
- e) Em caso negativa a resposta da pergunta “g”, **favor indicar expressamente qual documento será aceito, considerando que é incomum tal exigência e não haver um documento “direto” capaz de comprovar este quesito.**

2. DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS

Quanto aos documentos dos profissionais alocados para os serviços, tem-se no item 5. “REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO”, especificamente no subitem 5.3 do Termo de Referência o que é necessário. Veja-se:



5.3. No que se refere à qualificação dos profissionais, todos os médicos disponibilizados deverão possuir formação superior em Medicina, registro ativo e regular no Conselho Regional de Medicina, inexistência de impedimentos ético-profissionais e, quando aplicável, comprovação de especialização compatível com a área de atuação. A contratada deverá manter cadastro atualizado de seus profissionais, disponibilizando tais informações à Administração sempre que solicitado.

Denota-se que os documentos dos profissionais a serem alocados aos serviços estão dispostos no “capítulo” de REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, portanto, **é certo dizer que somente deverão ser apresentados no início dos serviços, quando já se tem empresa devidamente contratada. ESTÁ CORRETO NOSSO ENTENDIMENTO?**

Este entendimento está respaldado inclusive pelo subitem “III” do item 13.3, com a declaração de compromisso.

3. ESPECIALIDADES MÉDICAS NECESSÁRIAS E QUANTIDADES

O objeto consiste na “contratação de prestação continuada, sistemática e integrada de serviços médicos especializados para atendimento da rede municipal de saúde de Sabará/MG, compreendendo, de forma articulada, a Atenção Primária à Saúde (APS/ESF), as Unidades de Urgência e Emergência (UPA) e os atendimentos ambulatoriais especializados”

Em vários momentos do instrumento convocatório tem-se a expressão “serviços especializados”, entretanto, não há quaisquer direcionamentos de quais especialidades médicas serão necessárias, tão pouco quantidade de profissionais ou serviços necessários.

Tendo em vista que a informação de profissionais com especialidade ou não influencia nos custos operacionais e contratação de pessoal, bem como, este valor varia de acordo com cada especialidade (mercado atual), questiona-se:

- a) Quais especialidades médicas serão prestados atendimentos?
- b) Os médicos precisam possuir RQE ou apenas títulos de formação?
- c) Serão permitidas atuações de médicos generalistas, aqueles sem especialização, apenas com formação médica?
- d) Qual o volume estimado para cada especialidade?
- e) Qual o escopo da execução (carga horária por profissionais, dia da semana, diurno ou noturno etc.)?

4. DA AUSÊNCIA DE PREÇOS ESTIMADOS

Dispõe o preâmbulo do edital em referência que “o valor total estimado da contratação permanecerá em sigilo até o encerramento da fase de lances”.



Inicialmente, cumpre destacar que o edital em questão envolve a contratação de serviços médicos especializados, atividade de natureza essencial, contínua e altamente sensível, cuja adequada formação de preços depende diretamente da correta delimitação operacional do objeto, da previsibilidade mínima da execução contratual e da compatibilidade dos valores estimados com a realidade do mercado assistencial.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita, em determinadas hipóteses, a não divulgação prévia do orçamento estimado em procedimentos de pregão, tal faculdade administrativa não afasta a necessidade de observância aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente quando presentes elementos de incerteza operacional capazes de comprometer a adequada formulação das propostas.

No presente caso, esta empresa já apresentou impugnação e questionamentos apontando relevantes omissões relacionadas à execução contratual, especialmente quanto à ausência de detalhamento suficiente acerca da operacionalização dos serviços, quantitativos, dinâmica de execução, logística assistencial, dimensionamento operacional e demais elementos indispensáveis à composição segura e responsável dos custos.

A ausência dessas informações, somada à não disponibilização do orçamento estimado da contratação, desperta insegurança técnica e financeira para as empresas efetivamente especializadas no setor, sobretudo porque os serviços médicos possuem peculiaridades próprias de mercado, elevada variabilidade regional de custos, escassez de profissionais em determinadas especialidades e forte impacto decorrente de obrigações assistenciais contínuas, coberturas emergenciais, substituições, sobreavisos e gestão de escalas.

Nessa linha, a divulgação dos valores estimados mostra-se medida relevante não apenas para ampliar a transparência do certame, mas também para permitir que empresas verdadeiramente atuantes no segmento possam avaliar adequadamente a exequibilidade econômica da futura contratação, inclusive possibilitando eventual provocação técnica da Administração antes da sessão pública, caso identificados valores incompatíveis com a realidade de mercado.

Tal medida contribui diretamente para evitar futuros fracassos licitatórios, desclassificações massivas por inexecuibilidade, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro prematuros, ou mesmo abandono contratual.

Além disso, a divulgação do orçamento estimado também funciona como importante mecanismo de proteção da própria Administração Pública contra a participação de empresas aventureiras, sem expertise efetiva no segmento médico-hospitalar, que acabam tumultando o certame, ofertando preços incompatíveis com a execução real do objeto, comprometendo



posteriormente a continuidade da assistência à saúde e expondo o órgão ao risco de desabastecimento dos serviços essenciais.

Importante destacar que, em contratações de serviços médicos, eventual subdimensionamento do orçamento não produz mero impacto econômico, mas potencial risco de desassistência à população usuária do sistema único de saúde, sobretudo diante da dificuldade de reposição célere de profissionais e da reconhecida escassez de mão de obra especializada no mercado.

Dessa forma, roga-se, respeitavelmente, pela divulgação dos preços estimados de contratação em tempo hábil para possíveis impugnações dos preços.

Termos em que,
Pede deferimento.

Betim/MG, 06 de maio de 2026.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.81